



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508834-89.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante LEANDRO GABRIEL DA SILVA TATARCENKAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto para alterar a pena imposta a Leandro Gabriel da Silva Tatarcenkas para condená-lo como incurso na norma do artigo 155, caput e parágrafo 2º do Código Penal, e reduzir-lhe a pena individual, total e definitiva aplicada para o exclusivo pagamento de dez (10) dias-multa, estimados estes no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1508834-89.2022.8.26.0019

Comarca e Vara: Americana – 1ª Vara Criminal

Apelante: Leandro Gabriel da Silva Tatarcenkas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.461

Apelação criminal. Furto privilegiado. Pena de multa exclusiva. Tratando-se de agente primário e de pequeno valor os objetos subtraídos, cabe estimar a pena-base no exclusivo pagamento de dez (10) dias-multa, notadamente quando ausentes circunstâncias judiciais desabonadoras (Código Penal, artigo 59, caput c/c inciso I).

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Leandro Gabriel da Silva Tatarcenkas** em face da sentença de primeira instância (fls. 184-193) que, julgando-o infrator da norma do artigo 155, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de dois (02) anos de reclusão, em regime prisional inicial aberto, além do pagamento de dez (10) dias-multa.

Apela a defesa, em síntese, pela desclassificação para o delito de furto simples. Além disso, postula somente a aplicação da pena de multa (fls. 211-213).

Devidamente recebido e processado o recurso, o Ministério Público se manifestou pelo não provimento, fazendo-o, aliás, em ambas as instâncias (fls. 220-223 e 232-237).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de Leandro Gabriel.

Leandro Gabriel foi denunciado e condenado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II Código Penal, porque no dia 5 de setembro de 2022, na cidade de Americana, subtraiu para si, mediante escalada, peças automotivas avaliadas em um mil e vinte e três reais (R\$ 1.023,00) (fls. 12), pertencentes à vítima Luiz Carlos.

A existência material do delito e a imputação de autoria estão devidamente comprovados nos autos, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01-02), auto de exibição e apreensão (fls. 11), auto de avaliação (fls. 12), além do auto de entrega (fls. 13), ainda conjugadas com toda a prova oral reunida em ambas as fases do procedimento sob o crivo do contraditório.

Em juízo, a vítima Luiz Carlos disse que era madrugada quando a GCM ligou para sua casa e o informou sobre o furto de peças usadas, depois recuperadas. Nada foi danificado. Acredita que o acusado pulou o muro de cerca de dois metros de altura.

Benício e Reginaldo, guardas civis municipais, viram Leandro Gabriel, de madrugada, carregando um saco nas costas e, ao ver a viatura, abaixou a cabeça e mudou de marcha, motivo pelo qual o abordaram. Ele confessou ter subtraído os objetos da oficina mecânica da vítima, mas não disse como entrou no estabelecimento.

O réu não compareceu em juízo para ser interrogado, tendo

sido declarada sua revelia (fls. 173-174).

Quanto à validade do depoimento das testemunhas Guardas Civis Municipais, não se há de desconsiderar a narrativa deles tão somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que são válidos os depoimentos dos agentes em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no

AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus

pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Anote-se a licitude da abordagem diante das fundadas suspeitas para a busca pessoal. Afinal, o acusado andava de madrugada, com grande volume nas costas e apressou-se ao ver a viatura da Guarda Civil Municipal. Também cabe apontar que os guardas civis, como qualquer outra pessoa, podem prender pessoas em flagrante, como é o caso dos autos, até porque têm atribuição de policiamento ostensivo e comunitário (Supremo Tribunal Federal, Tema 656 de Repercussão Geral).

A tese de desclassificação para o delito de furto privilegiado, como afastamento da circunstância qualificadora, merece acolhimento.

Dispõe a lei processual penal que, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, deve a autoridade policial de pronto dirigir-se ao local do fato e zelar pela preservação do estado e pela conservação das coisas até a chegada dos peritos, mesmo porque, sabidamente, os vestígios da infração devem ser positivados, em princípio, por laudo de exame direto de corpo de delito (Código de Processo Penal, artigos 6º, inciso I; 158 e 167). Daí decorre o entendimento que vem sendo referendado pelas duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça: no furto, a qualificadora da escalada tem que ser confirmada por esse específico meio de

prova, somente dispensável quando justificadamente verificado, sem qualquer desídia da atividade investigativa do Estado, o perecimento ou a ausência do corpo de delito, seja por conduta desavisada da própria vítima, seja pelas circunstâncias particularidades da própria atividade criminosa. Caso contrário, ou seja, inexistente laudo direto de corpo de delito simplesmente porque assim não se procedeu por descuido na investigação, descabe, portanto, ter como qualificado o furto sob essa cláusula legal (5ª T – AgRg no HC 573.801/MS – Rel. Ribeiro Dantas – j. 18.08.2020; 5ª T – HC 583.023/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 04.08.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.519.470/MT – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. j. 23.06.2020; 6ª T – AgRg no REsp 1.809.401/MS – Rel. Laurita Vaz – j. 23.06.2020; 6ª T – HC 557.197/MS – Rel. Nefi Cordeiro – j. 18.02.2020; 6ª T – AgRg no REsp 1.794.040/MT – Rel. Laurita Vaz – j. j. 17.12.2019; 6ª T – AgRg no AREsp 1.532.641/MS – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.11.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.480.794/DF – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 15.10.2019; 5ª T – HC 508.935/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 30.05.2019; 6ª T – REsp 1.320.298/MG – Rel. p/ acórdão Nefi Cordeiro – j. 15.12.2015; 5ª T – AgRg no REsp 1.513.004/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 6ª T – AgRg no HC 300.808/TO – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 17.03.2015). Há notícias desse entendimento também em nossa doutrina (COSTA, Álvaro Mayrink da. Código Penal comentado: parte geral – parte especial. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013, p. 470).

Desse modo, não restam nos autos quaisquer elementos

periciais que comprovem que houve a efetiva escalada do réu para alcançar o objetivo. Sabidamente, não se pode presumir que efetivamente houve o ato da escalada, uma vez que ela foi mencionada na prova oral, mas não comprovada documentalmente.

Assim, dado o acervo incriminador farto, é caso de alterar a tipificação delitiva em que o réu está incurso para aquela prevista no artigo 155, *caput* e parágrafo 2º do Código Penal.

A dosimetria merece reforma, devendo ser aplicado o privilégio do artigo 155, parágrafo 2º do Código Penal, em razão da primariedade de Leandro. Ressalte-se que a condenação nos autos nº 1500953-37.2023.8.26.0630 (fls. 182-183) é por fato posterior ao tratado neste feito e, portanto, não se qualifica como Maus antecedentes ou reincidência.

Visualiza-se que nenhuma das circunstâncias judiciais desabona o apelante e, de outra parte, os valores dos bens subtraídos não superam um salário-mínimo, patamar usualmente estipulado pela jurisprudência dos tribunais superiores para aplicação da causa de diminuição.

Assim, com foco no inciso I do artigo 59 do Código Penal, tem-se como mais adequada a aplicação de pena consistente no exclusivo pagamento de dez (10) dias-multa, estimados estes no patamar legal mínimo porque não comprovada melhor renda do réu.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem

ponderadas. Também ausentes causas de diminuição ou aumento.

O réu esteve solto durante todo o processo e não há alterações fáticas ou processuais a justificar a decretação de sua prisão preventiva.

Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto para alterar a pena imposta a **Leandro Gabriel da Silva Tatarcenkas** para condená-lo como incurso na norma do artigo 155, *caput* e parágrafo 2º do Código Penal, e reduzir-lhe a pena individual, total e definitiva aplicada para o exclusivo pagamento de **dez (10) dias-multa**, estimados estes no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de primeira instância.

Mazina Martins

Relator